



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2204-08.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.621
(27/10/2010)

Representação nº 2204-08.2010.6.02.0000 – Classe 42
Representantes: Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS) e Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Representados: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B) e Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator originário: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes
Relator designado: Juiz Antônio Carlos Gouveia

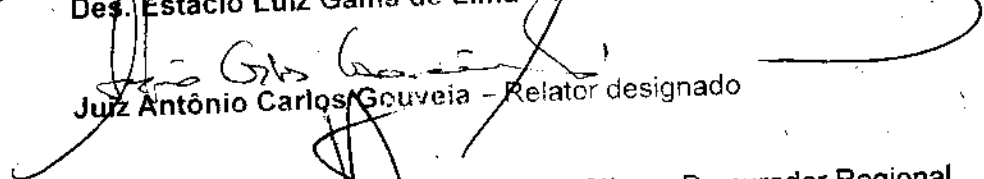
EMENTA.


REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. MEDIDA LIMINAR INEFERIDA.
1. Para que se configure a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, as afirmações ventiladas devem desbordar do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão, o que não se constata nos autos.
2. Liminar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Antônio Carlos Gouveia – Relator designado


Rodrigo Antônio Teodoro Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2204-08.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente à proibir a veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a propaganda impugnada (fls. 23), constando a necessária degravação às fls. 04/07 e 20/22.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2204-08.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, não obstante as respeitáveis considerações lançadas pelo eminente Relator em seu brilhante voto, verifica-se dos autos, pelo menos nesse exame liminar que se apresenta, que não houve a alegada ofensa à honra e à imagem do representante.

Registre-se que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada.

Penso que os representados não desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e não propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, a ensejar o direito de resposta.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato ou de qualquer outra pessoa.

Vale frizar que os fatos narrados na representação não configuram, a meu sentir, injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, mas tão-somente crítica própria da campanha eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Há que se ponderar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, por entender não estar presente o *fumus boni iuris*, voto no sentido de indeferir a medida liminar requerida.

Flávio César



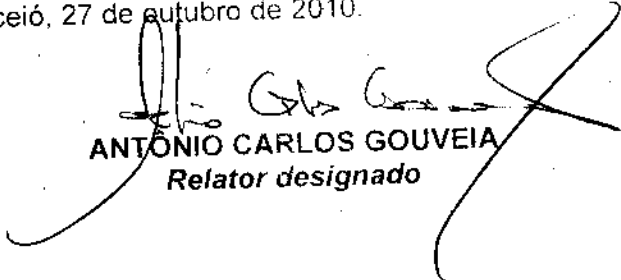
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2204-08.2010.6.02.0000 – Classe 42

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 23.193, intimando-o, ainda, deste *decisum*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para, em querendo, emitir parecer.

É como voto.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

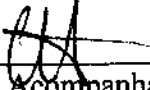

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7621, de 27/10/2010, foi conferido e publicado na 105ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs50min. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2204-08.2010.6.02.0000

Prot. 20.219/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, e o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. (Acórdão nº 7621 de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários